



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.399 - SP (2016/0064870-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110
VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI - SP250312
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEILÃO. PREÇO VIL. TESE RECURSAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido entendeu não configurado o preço vil (arrematação em 80% do valor da avaliação) e, especificamente sobre as qualificações técnicas do avaliador, concluiu que, além da falta de comprovação da necessidade de nova valoração do bem, foi intempestiva a impugnação apresentada contra o trabalho realizado pelo oficial de justiça.

2. A tese recursal esbarra necessariamente no reexame do conjunto dos elementos de prova dos autos (incidência da Súmula 7/STJ), bem como no óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, por não impugnado o fundamento da intempestividade da objeção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.399 - SP (2016/0064870-6)

AGRAVANTE : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110
VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI - SP250312
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno apresentado por Himafe Indústria e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante alega que "está sendo questionado é a forma como se deu a avaliação, ou seja, esta foi feita de forma equivocada, tendo em vista que o bem foi avaliado por valor muito inferior ao de mercado. Independentemente do referido bem ter sido arrematado por 80% do valor da avaliação, a avaliação está incorreta, o que da mesma forma deixa caracterizado o preço vil" (e-STJ, fl. 207).

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.399 - SP (2016/0064870-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A matéria foi assim decidida pela Corte regional (TRF 3ª Região):

O bem, uma máquina mandrilhadora - marca Zocca, modelo MFZ-110, cor verde, peso 13.000 kg, foi estimado em R\$ 100.000,00, conforme Laudo de Reavaliação, lavrado em 28/2/2007 (fl. 18) e foi arrematado, em segundo leilão, realizado em 25/4/2007 (fl. 22), por R\$ 80.000,00 pelo Sr. Robinson Douglas Zacharias.

Conquanto não haja um parâmetro objetivo para se definir o conceito de "preço vil", é certo que a execução deve transcorrer de forma menos onerosa para o devedor. Por outro lado, busca-se a satisfação do crédito. Na hipótese, não restou verificada diferença substancial entre o valor da última avaliação do bem e o valor pelo qual foi arrematado, representando este 80% daquele. Portanto, não configurado o alegado "preço vil".

[...]

Quanto à alegação de que, sendo o bem um equipamento industrial, deveria ter sido avaliado por um engenheiro industrial e não pelo Oficial de Justiça, a Lei de Execuções Fiscais autoriza, em seu artigo 13, a nomeação de avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

Destarte, na execução fiscal, a avaliação do bem é feita, em princípio, pelo oficial de justiça que efetua a penhora. E somente nos casos em que essa avaliação é impugnada pelas partes é o que o magistrado deve nomear avaliador oficial para realizar nova avaliação.

[...]

E sobre a impugnação de avaliação realizada pelo oficial de justiça, relevante mencionar comentário de AMAURY ANGELO BOTTESIN, em sua Lei de Execução Fiscal comentada e anotada (São Paulo, RT, 2000, pág. 156):

"A impugnação da avaliação pela executada ou pela exequente, ou por ambas, obedece ao disposto no art. 13, §1º, da Lei 6.830/80, e deve ser oferecida antes de publicado o edital do leilão, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina o art. 22, § 1º da LEF. O prazo é preclusivo. Ouvida a parte contrária, o juiz nomeará avaliador de sua confiança para proceder à nova valoração dos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias." (grifou-se)

Todavia, nada de concreto trouxe a embargante para demonstrar que o valor da avaliação, obtido pelo oficial de justiça avaliador, não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos para a pretendida reavaliação dos bens.

Tem-se, assim, que o acórdão recorrido entendeu não configurado o preço vil (arrematação em 80% do valor da avaliação) e, especificamente sobre as qualificações técnicas do avaliador, concluiu que, além da falta de comprovação da necessidade de nova valoração do bem, foi intempestiva a impugnação apresentada contra o trabalho realizado pelo oficial de justiça.

Portanto, a tese recursal esbarra necessariamente no reexame do conjunto dos elementos de prova dos autos (incidência da Súmula 7/STJ), bem como no óbice da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, por não impugnado o fundamento da intempestividade da objeção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal acerca da arrematação do imóvel por preço vil demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 766.572/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 11/2/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0064870-6

AgInt no
AREsp 882.399 / SP

Números Origem: 00225839120074036182 1465510 200561820251240 200761820225832
225839120074036182

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS
LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110
VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI - SP250312
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS
LTDA
ADVOGADOS : MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110
VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI - SP250312
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.